

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE N° 8 2 8 / 7 4
Aprovado por Deliberação

PROCESSO CEE- N° 6 0 2 / 7 4 de 27/3/1974
INTERESSADA - CAROL ELISABETH HULL
ASSUNTO - Matrícula temporária de aluna estrangeira em escola nacional.
CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação
RELATOR-Cons. ERASMO DE FREITAS NUZZI

1. HISTÓRICO: Carlos Marques Patricio, residente em Rio Claro, Rua - Quatro n° 1500, responsável-hospedeiro de Carol Elisabeth Hull, filha de John A. Hull e de Janet Hull, nascida aos 10 de maio de 1957, em Washington, domiciliada em Corvallis, Oregon, Estados Unidos da América, requer ao Conselho Estadual de Educação:

- a) revalidação dos estudos feitos pela jovem Carol Elisabeth na Corvallis High School District n° 509, Oregon, Estados Unidos, onde completou o 11° grau (onze anos de escolaridade) em 15 de janeiro de 1974;
- b) permissão para a citada aluna matricular-se, até julho de 1974, na 3ª série do 2° grau, do Colégio Estadual "Prof. João Batista Leme", de Rio Claro.

2- O pedido vem instruído com toda a documentação escolar do estabelecimento de origem, devidamente formalizada, assim como apresenta declaração fornecida pela diretora do Colégio de Rio Claro sobre o currículo escolar.

3 - Trata-se, como é evidente, de situação nova, diversa daquelas habitualmente presentes aos cuidados deste Conselho, as quais, versam sobre o reconhecimento de equivalência de estudos feitos no exterior ou em escolas que adotam esquemas curriculares afeitos aos sistemas de ensino de outras nações.

No caso em tela, ante a manifesta intenção da interessada em retornar aos Estados Unidos da América, no final deste semestre, entendemos haver duas soluções, que se completam, sequencialmente, se necessário, ou resolverão o problema isoladamente tal seja o seu encaminhamento futuro.

4- CONCLUSÃO: À base deste raciocínio, e em conclusão, nosso voto è no sentido de que :

- a) seja reconhecida a equivalência dos estudos feitos por Carol Elizabeth Hull, na Corvallis High School District n° 509 J Oregon, Estados Unidos da América, aos do término da 2ª série do 2° grau, do sistema brasileiro de ensino;

PROCESSO CEE-Nº 602/74

PARECER CEE Nº 828/74

b) a interessada poderá matricular-se na 3ª série do 2º grau, mediante processo de adaptação em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, além de outras disciplinas, a critério da escola que a escolher;

c) caso a requerente pretenda, eventualmente, concluir seus estudos em nível de 2º grau, no sistema escolar brasileiro, deverá submeter-se, e ser aprovada, a exames especiais de Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica.

É o nosso voto, salvo melhor entendimento.

São Paulo, 27 de março de 1974

a) Conselheiro : Erasmo de Freitas Nuzzi-Relator

A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação CEE, de 9 de outubro de 1973, por deliberação, aprovada em sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro-Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTONIO DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TOR-----, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL, CORBEIL e OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões da CESG, em 27 de março de 1974

a) Conselheiro: OLIVER GOMES DA CUNHA-Vice-Presidente
no exercício da Presidência